

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.452/91-25

CVQC

Sessão de 13 de julho de 1993

ACORDAO NR. 104-10.641

RECURSO NR.: 103.888 - IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1989

RECORRENTE : TERRAFERTIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em GOIANIA - GO

IRPJ - FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Competente o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - e somente ele - para o exame de livros, documentos e efeitos fiscais do contribuinte, para fins da fiscalização do imposto de renda.

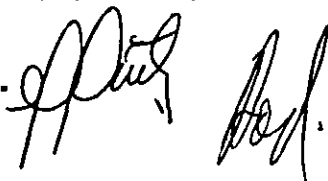
IRPJ - LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

IRPJ - EXTRATOS BANCARIOS - Legítima a solicitação pela autoridade fiscal de extratos de contas bancárias de contribuinte sob ação fiscal, não podendo as instituições financeiras furtar-se a seu atendimento (Lei nr. 4595/64, art. 5o.; Lei nr. 8021, art. 8o.).
Preliminares afastadas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - A origem e efetiva entrega de recursos para integralização de capital devem ser cumulativamente comprovadas, sem o que prevalece a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa, não elidida a irregularidade, pressupõe recursos omitidos da contabilidade.

Recurso não provido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.452/91-25

ACORDAO NR.: 104-10.641

O julgador de primeira instância não acatou também, a arguição de ilegitimidade na obtenção e utilização pelo fisco de extratos bancários, citando desde o artigo 661 do Regulamento do Imposto de Renda até a Lei nr. 8021/90, que estabelecendo novos critérios de fiscalização, poderia ter sua aplicação retroativa face ao previsto no parágrafo primeiro do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Com relação à omissão de receitas o "decisum" reputa a documentação enumerada pela requerente como inábeis à comprovação da origem e efetivo ingresso dos numerários envolvidos.

Por fim, quanto ao saldo credor de caixa, a decisão enumera não tratar-se de mero arbitramento de receita através da utilização de extratos bancários, mas sim de recomposição da conta caixa através de demonstrativo, onde teria se apurado o referido saldo credor, fato que não teria sido descaracterizado pela impugnação.

Todavia, tendo em vista a existência na declaração de rendimentos de referido exercício (1989) do prejuízo fiscal de Cz\$ 34.041.183,00 a decisão promoveu a respectiva compensação não restando crédito tributário relativo ao referido período.

Cientificada da decisão, a empresa interpôs tempestivamente recurso voluntário renovando o arrazoado expendido na peça impugnatória com relação às irregularidades que lhe foram atribuídas.

De adicional, contesta a decisão de primeira instância com relação à permissibilidade de utilização de extratos bancários baseada em dispositivo do artigo 661 do autal Regulamento do Imposto de Renda.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.452/91-25

ACORDAO NR. 104-10.641

"Art. 64 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais (Regulamento do Imposto de Renda. Matriz legal: Lei nr. 2354/54, art. 7o. 1)."

Pelo Decreto-lei nr. 2225/85, o cargo de Fiscal de Tributos Federais passou a denominar-se "Auditor Fiscal do Tesouro Nacional".

No mesmo sentido o art. 642 do RIR/80 (matriz legal: art. 7o., 4, da Lei nr. 2354/54) e os arts. 645, 651, tudo do RIR/80, entre outros.

Assim, tal arguição, de tão desprovida de qualquer procedência, não deve merecer maiores considerações.

Da mesma forma a alegação de ilicitude na obtenção dos extratos bancários.

O art. 8o. da Lei 8021/90 faculta à autoridade fiscal solicitar às instituições financeiras informação sobre operações realizadas pelos contribuintes, inclusive extratos bancários.

Tal dispositivo, ao contrário do que pretende a recorrente, retroage, sim. Trata-se de norma procedimental e nos termos do art. 144, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional sua aplicação se dará retroativamente. Mas, ainda que assim não fosse, o art. 5o. da Lei nr. 4595/64 já previa tais poderes às autoridades tributárias, como, aliás, a própria recorrente reconhece em seu recurso (fls. 102).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/001.452/91-25

ACORDAO NR. 104-10.641

Ora, a condição exigida em uma e outra disposição é a de que exista procedimento instaurado contra o contribuinte, situação em que a instituição financeira não pode se furtar a fornecer as informações solicitadas. As fls. 75 e segs. repousam ofícios da autoridade fiscal encaminhados a estabelecimentos bancários em que esta circunstância é evidenciada, sendo datados de 07.05.91, posteriores a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (03.05.91) e na mesma data da intimação deste (07.05.91).

Afastadas, portanto, as preliminares levantadas, passemos ao mérito.

Não assiste razão à recorrente.

Esta Câmara, e o Primeiro Conselho de Contribuintes como um todo, tem se posicionado no sentido de não considerar comprovadas a origem e efetiva entrega de recursos, quando feitas através de documentação não coincidentes em datas e valores. Nem seria crível que em uma economia inflacionária, como a que vimos assistindo há tempos no País, os detentores de tão elevadas quantias as mantenham entesouradas, em moeda sonante, implicadas no mercado financeiro. Origem e efetiva entrega são condições cumulativas e, ainda que comprovada uma delas - o que se admite apenas para argumentar - restaria improvada a outra. Esta a lição do Art. 181 do RIR/80 que exige ainda que tais circunstâncias sejam comprovadamente demonstradas. Trata-se de presunção "juris tantum" de omissão de receita, invertendo-se, nesse caso, o ônus da prova. E esta não foi produzida pela recorrente de maneira capaz de afastar a presunção legal.

